



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-002/2025

Altera a Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, que reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis - DIVIPREV e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 84 da Lei Complementar nº 126/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. (...)
§ 1º (...)

III - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, dentre os servidores efetivos de carreira, em atividade ou já aposentados, com escolaridade mínima de segundo grau, escolhidos em assembleia geral coordenada pelo SINTRAM - Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro-Oeste e pelo SINTERMD - Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal de Divinópolis - Minas Gerais.”

Art. 2º O inciso III do § 1º do art. 88 da Lei Complementar nº 126/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. (...)
§ 1º (...)

III - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, dentre os servidores efetivos de carreira em atividade ou já aposentados, com escolaridade mínima de segundo grau, escolhidos em assembleia geral coordenada pelo SINTRAM - Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro-Oeste e pelo SINTERMD - Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal de Divinópolis - Minas Gerais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 3º Os incisos VIII e XV do art. 89 da Lei Complementar nº 126/06 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. (...)

VIII - encaminhar aos órgãos empregadores, ao SINTRAM e ao SINTEMD, até o mês de março de cada ano, o relatório conclusivo da Superintendência, juntamente com o processo de tomada de contas, o balanço anual, o inventário e o relatório estatístico dos benefícios prestados, bem como o parecer técnico emitido pelo Conselho;

...

XV - requisitar ao Superintendente e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho das atribuições deste Conselho, e notificá-los para correção de eventuais irregularidades, apresentando aos órgãos empregadores, ao SINTRAM e ao SINTEMD informações correspondentes;”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2025.

***Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara***

***Vereador Breno Júnior
1º Secretário***

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

NLK**12L****DY3****MRP**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-008/2025

Altera a Lei Complementar nº 07, de 28 de dezembro de 1991 - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/2003 e considerando a alteração promovida nos termos da Lei Complementar Federal nº 218, de 24 de setembro de 2025, o caput do art. 39 da Lei Complementar nº 07, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I-A ao IX-A, XI-A ao XIII-A, XV-A, XVI-A, XVIII-A, XX-A e mantendo-se a redação vigente dos incisos X, XIV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII e XXIII:

"Art. 39. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I-A a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I-A - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 37;

II-A - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III-A - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.04 da lista anexa;

IV-A - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V-A - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

VI-A - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII-A - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII-A - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX-A - do controle e tratamento do esgoto de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

...

XI-A - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII-A - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII-A - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

...

XV-A - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI-A - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

...

XVIII-A - do estabelecimento do tomador de mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX-A - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referirem o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

XX-A - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso V do § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 07, de 28 de dezembro de 1991.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2025.

*Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara*

*Vereador Breno Júnior
1º Secretário*

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

0RX

KRP

VQM

9ZE



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N° EM-077/2025

Altera quantitativos de vagas constantes do ANEXO III-I e do ANEXO III-II - ÁREA DA SAÚDE, ambos da Lei nº 6.655, 1º de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos de vagas dos cargos abaixo relacionados, constantes do ANEXO III-I e do ANEXO III-II - ÁREA DA SAÚDE, ambos da Lei nº 6.655, de 1º de novembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III-I

Grau Hierárquico	Grupo	Cargos	Carga horária/Mês	Vagas
G.H.39	A	Advogado da Assistência Social - Ensino Superior Completo em Direito, com registro na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil	150h	03
G.H.11	A	Agente de Administração - Ensino Fundamental Completo (artigo 19) - Ensino Médio Completo	200h	365
G.H.18-A	A	Arquiteto - Ensino Superior Completo e registro no órgão competente	200h	20
G.H.18	A	Contador - Ensino Superior Completo e registro no órgão competente	200h	15
G.H.12	A	Motorista de Veículos Leves - CNH - Categoria "B" - 4ª Série do Ensino Fundamental (artigo 19) - Ensino Fundamental Completo	200h	30



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

ANEXO III-II ÁREA DA SAÚDE

Grau Hierárquico	Grupo	Cargos	Carga horária/Mês	Vagas
G.H.33	A	Atendente de Consultório Dentário - Para Atendimento ao Programa de Saúde da Família - Ensino Fundamental Completo - Registro no órgão competente	200h	70
G.H.28	A	Dentista - Especialização em Endodontia - Ensino Superior Completo - Registro no órgão competente	100h	15
G.H.28	A	Farmacêutico - Ensino Superior Completo - Registro no órgão competente	100h	50
G.H.27	A	Fisioterapeuta - Ensino Superior Completo - Registro no órgão competente	100h	65
G.H.36-A	A	Médico Generalista - Para Atendimento ao Programa de Saúde da Família - Ensino Superior Completo - Registro no órgão competente	20h	25
G.H.29	A	Médico Dermatologista - Ensino Superior Completo - Residência em Dermatologia - Registro no órgão competente	12h	8
G.H.29	A	Médico Infectologista - Ensino Superior Completo - Residência em Infectologia - Registro no órgão competente	12h	6

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2025.

**Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara**

**Vereador Breno Júnior
1º Secretário**

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EM3**GNR****YG8****XDK**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N° CM-132/2025

Altera a Lei nº 8.394/2017, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica na cidade de Divinópolis, normatiza a presença de Doulas durante o parto nas maternidades situadas no município e institui o Dia Municipal de Conscientização da Saúde da Mulher e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os §§1º, 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 8.394/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º A atenção à gravidez, ao parto, ao abortamento e ao puerpério adotará princípios e boas práticas com enfoque na humanização, inclusive para gestantes, parturientes, pessoas em abortamento e puérperas com deficiência, por meio da utilização, sempre que disponível, de recursos e tecnologias assistivas, assim como garantia de plena acessibilidade física e comunicacional, nos termos das normas regulamentadoras.

§ 2º Considera-se racismo obstétrico todo ato de violência obstétrica a que se refere o caput deste artigo quando motivado por discriminação racial.

§ 3º Para fins de definição de discriminação racial deve ser considerado o conceito constante do art. 1º, parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial)”.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.394/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Parágrafo único. São formas de racismo obstétrico, entre outras, todas as situações previstas neste artigo, quando comprovadamente motivadas em razão de discriminação racial.”.

Art. 3º Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 8.394/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. As maternidades, os hospitais e as unidades de saúde assemelhadas, públicas ou privadas, deverão acrescentar marcadores e quesitos nas fichas e formulários de saúde da pessoa parturiente e da pessoa em abortamento a fim de possibilitar a identificação da ocorrência de violência obstétrica.

§ 1º Os formulários e fichas deverão registrar, quando realizados, sem prejuízo de outros quesitos, os seguintes procedimentos:

I - aplicação do soro com ocitocina;

II - enema/lavagem intestinal;

III - privação da ingestão de líquidos e alimentos;

IV - amniotomia;

V - episiotomia;

VI - exames de toque e sua quantidade;

VII - uso de fórceps;

VIII - oferecimento de anestésico ou outro método de alívio para dor;

IX - posição para o parto e se esta foi opção da parturiente;

X - imobilização de braços ou pernas;

XI - manobra de Kristeller;

XII - altura maior do que o estritamente necessário na episiorrafia (“ponto do marido”);

XIII – tricotomia.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 2º No caso de adoção dos procedimentos constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e XIII, do parágrafo acima, o profissional de saúde deverá obrigatoriamente justificar o seu uso no formulário.

§ 3º No caso de não oferecimento de anestésico ou alívio para dor de que trata o inciso VIII, o profissional de saúde deverá justificar a ausência da oferta no formulário.

§ 4º A prática de uma sutura maior do que o estritamente necessário na episiorrafia de que trata o inciso XII é considerada mutilação genital e não deve ser realizada em nenhuma hipótese.

§ 5º No caso da realização de sutura maior do que a estritamente necessária na episiorrafia de que trata o inciso XII, o profissional de saúde e/ou de assistência social que tome conhecimento do procedimento não autorizado, obrigatoriamente, deverá informar à pessoa parturiente e à direção da unidade para a adoção das medidas cabíveis.

§ 6º A hipótese a que se refere o § 4º deste dispositivo também se aplica à pessoa parturiente que, tomando ciência da mutilação sofrida, igualmente poderá contatar a direção da unidade para reivindicar a adoção das medidas cabíveis.

§ 7º Na hipótese do § 5º deste dispositivo, os profissionais da unidade deverão atuar para facilitar o contato da pessoa parturiente com a respectiva direção do estabelecimento, não podendo, em nenhuma hipótese, oferecer obstáculos a este acesso.”

Art. 4º Acrescenta o art. 3º-B à Lei nº 8.394/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B. O formulário deverá indicar a forma eleita para realização do parto, se cesariana ou parto vaginal, apontando se a opção foi definida por parturiente, profissional de saúde ou em comum acordo entre ambos.

Parágrafo único. Em caso de cesariana realizada por opção exclusiva do profissional de saúde sem a anuência da pessoa parturiente, o formulário deverá apontar as razões científicas para a escolha.”

Art. 5º Acrescenta o § 5º ao art. 10 da Lei nº 8.394/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 5º Com o objetivo de conscientizar sobre o racismo obstétrico, durante a semana em que se celebra o dia municipal de conscientização da saúde da mulher e seus direitos, caberá às maternidades, hospitais e unidades de saúde assemelhadas, públicas ou privadas, oferecerem cursos, oficinas, seminários ou minicursos com o objetivo de promover uma educação antirracista aos profissionais da saúde em Divinópolis.”

Art. 6º Altera o art. 11 da Lei nº 8.394/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A fiscalização do disposto no art. 10 será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2025.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara

Vereador Breno Júnior
1º Secretário

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

61O

4ER

0GM

7V4



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N° CM-140/2025

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas acerca do aborto nos locais que menciona, no âmbito do Município.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de afixação de placas ou cartazes informativos acerca do aborto nas unidades hospitalares, instituições de saúde, clínicas de planejamento familiar e outros estabelecimentos relacionados à saúde, no âmbito do Município de Divinópolis.

Art. 2º Os cartazes ou placas informativas devem conter os seguintes dizeres:

I - “Aborto pode acarretar consequências como infertilidade, problemas psicológicos, infecções e até óbito.”;

II - “Você tem direito a doar o bebê de forma sigilosa. Há apoio e solidariedade disponíveis para você. Dê uma chance à vida!”.

Art. 3º As placas deverão ser visíveis e possuir dimensões adequadas, de forma a possibilitar fácil leitura.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento ou ao gestor responsável as seguintes sanções:

I - advertência no caso do primeiro descumprimento; e

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos casos de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2025.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara

Vereador Breno Júnior
1º Secretário

Assinantes

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

D1Q

P7D

31W

JRP



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N° CM-177/2025

Institui o Programa Municipal de Recuperação de Nascentes no Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Nascentes, com a finalidade de apoiar ações de proteção, recuperação e preservação de nascentes localizadas em propriedades urbanas ou rurais no território do Município de Divinópolis.

Art. 2º O Programa poderá ser executado pelo Poder Executivo Municipal por meio das Secretarias Municipais competentes, podendo ainda o Executivo firmar parcerias com outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - identificar, proteger e recuperar nascentes em áreas do Município;

II - promover a conservação da água e do solo por meio de práticas sustentáveis;

III - apoiar, com incentivos técnicos e fiscais, os proprietários que realizarem ações efetivas de preservação das nascentes;

IV - fomentar a participação comunitária na conservação dos recursos hídricos;

V - ampliar a cobertura vegetal nativa nas áreas de recarga hídrica e entorno das nascentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 4º Serão consideradas ações incentivadas pelo Programa:

- I - cercamento das áreas de nascentes para proteção contra pisoteio e degradação;
- II - plantio de espécies vegetais nativas ao redor das nascentes;
- III - controle da erosão e recomposição do solo em áreas degradadas;
- IV - retirada de resíduos ou intervenções humanas indevidas nas áreas de nascente;
- V - cadastro das nascentes no banco de dados municipal, disponibilizando no site oficial da Prefeitura informações relacionadas a cada nascente cadastrada;
- VI - sinalização por meio de placas e outras formas indicativas sobre a localização da nascente/mina com água potável, para o uso e usufruto consciente de moradores locais e turistas;
- VII - análise laboratorial anual para avaliação da qualidade da água, com o objetivo de assegurar que esteja em conformidade com os padrões de potabilidade exigidos para o consumo humano.

Art. 5º Os proprietários que aderirem ao Programa poderão receber:

- I - assistência técnica gratuita para planejamento e execução das ações de recuperação;
- II - fornecimento de mudas nativas e insumos para plantio;
- III - incentivo fiscal, mediante critérios a serem definidos em regulamento, como contrapartida pela conservação da nascente.

Art. 6º A adesão ao Programa será voluntária e condicionada à assinatura de termo de compromisso entre o Poder Executivo e o proprietário do imóvel, contendo as obrigações de ambas as partes.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo estabelecer as normas complementares necessárias para garantir a plena execução desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2025.

*Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara*

*Vereador Breno Júnior
1º Secretário*

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GKM

Q63

70X

M6E